

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de irregularidades na execução do Contrato de Repasse 0210404-16/2006, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Trindade/GO, no valor total de R\$ 1.072.498,36, tendo como objeto a execução de pavimentação asfáltica, galerias de águas pluviais e meios-fios com sarjeta.

Do montante previsto, foram repassados ao município, em 2/1/2008, a importância de R\$ 195.000,00, dando ensejo a saques nos valores de R\$ 52.726,57 e 131.094,82, ocorridos em 27/6/2008 e 30/7/2008, respectivamente, e a um saldo de R\$ 11.178,61.

No âmbito deste Tribunal, os ex-Prefeitos a seguir indicados foram citados, em solidariedade, para restituírem aos cofres públicos o débito apurado nos autos ou apresentarem alegações de defesa concernentes aos respectivos atos de gestão, que teriam concorrido para ocorrência do referido prejuízo:

a) George Moraes Ferreira, prefeito no período de 2005-2008, execução parcial e irregular do objeto pactuado no contrato de repasse, descumprimento do prazo de execução das obras e da execução concomitante de diferentes serviços, bem como a incidência de restrições da municipalidade no Cadastro Único de Convênio (Cauc/Siafi), inviabilizando o repasse da maior parte dos recursos federais pactuados;

b) Ricardo Fortunato de Oliveira, prefeito no período de 2009-2012, foi instado a justificar o fato de não ter sido concluído e executado de forma irregular o objeto pactuado no contrato de repasse, mediante o asfaltamento sem a execução das bocas de lobo e sem a interação com os serviços de drenagem antes realizados e execução dos serviços finais de drenagem, causando prejuízo à funcionalidade e efetividade dos serviços pagos;

Foi realizada, ainda, a audiência o Sr. Jânio Carlos Alves Freire, atual prefeito, para apresentar razões de justificativas acerca da falta de continuidade e conclusão das obras.

II

Acompanho às proposições do diretor técnico da Secex/GO e do representante do Ministério Público, no sentido de que as razões de justificativas apresentadas por Sr. Jânio Alves Freire permitem a conclusão de que o responsável não concorreu para a inexecução da obra pactuada.

Consoante afirmado pelo Parquet:

O que se está a exigir do terceiro prefeito na instrução, não é, portanto, a “continuidade administrativa”, mas o contrário, a “descontinuidade” das medidas adotadas pelo seu antecessor e a retomada dos trabalhos realizados pelo primeiro prefeito. Isso, obviamente, é medida mais complexa e que requer mais cautela do que a mera continuidade, razão pela qual o juízo do auditor, no sentido de que houve demora excessiva na adoção de providências, torna-se, a meu ver, maculado por subjetividade incompatível com a aplicação da grave sanção da multa sugerida.

Some-se a isso o entendimento consignado na instrução de que o ajuizamento de ação civil pública contra o seu antecessor milita a favor do responsável.

III

A Caixa Econômica Federal afastou a responsabilidade do Sr. George Moraes Ferreira, porquanto teria executado 70,59% dos serviços previstos – sem que tivesse recebido recursos federais em proporção suficiente para tanto – e apresentado a documentação probatória pertinente.

Embora não tenha logrado esclarecer as ocorrências que motivaram sua citação, os pareceres exarados nos autos são unânimes quanto à impossibilidade de o débito apurado ser atribuído ao responsável, uma vez que tais ocorrências não teriam ocasionado a perda dos serviços executados em sua gestão. O débito decorre da execução da pavimentação asfáltica realizada por seu sucessor.

Restaram, pois, injustificadas as irregularidades que dizem respeito às alterações na execução da avença e à inviabilização do repasse do restante dos recursos pactuados em razão de restrições no Cadastro Único de Convênio (Cauc/Siafi).

Sendo assim, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, tendo em vista que o ofício de citação permitiu ao responsável exercer sua defesa em relação às aludidas irregularidades, acompanho as proposições no sentido de sua exclusão do rol de responsáveis pelo débito tratado nestes autos, sem prejuízo de que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

IV

O Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira não atendeu à citação, razão pela qual deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Como mencionado acima, o asfaltamento previsto no Contrato de Repasse sem prévia execução das bocas de lobo e sem a integração com as obras de drenagem ocorreu em sua gestão, ocasionando a impossibilidade do aproveitamento dos serviços de drenagem realizados por seu antecessor.

Por esse motivo, nos termos da instrução da unidade técnica e dos pareceres subsequentes, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, julgo irregulares as contas de Ricardo Fortunato de Oliveira e o condeno ao pagamento do débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

As sanções ora aplicadas são suficientes à recomposição do Erário e à justa punição dos responsáveis pelas irregularidades cometidas, razão pela qual considero excessivamente rigorosa a proposta de inabilitação de Ricardo Fortunato de Oliveira para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Destarte, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de julho de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator